



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-
ro.jus.br

PROCESSO: 0002347-75.2022.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Administração Predial – SEAP

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação – Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de água tratada para suprir a demanda de 13 Fóruns Eleitorais do interior do Estado e o complexo do Prédio Sede em Porto Velho/RO.

DESPACHO Nº 1324 / 2022 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Administração Predial – SEAP ([0877918](#)), no qual se busca a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de água tratada e esgoto para suprir a demanda desta Justiça Eleitoral em 13 Fóruns Eleitorais do interior do Estado e no complexo do Prédio Sede nesta Capital, haja vista a proximidade do término da vigência do contrato atual, na data de 31/12/2022.

Na instrução inicial, a SEAP colacionou ao processo os seguintes documentos: **I** - Resolução da Diretoria da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD N. 18/2017, que trata da alteração da estrutura tarifária ([0881785](#) e [0881806](#)); **II** - **Carta de Exclusividade** expedida em 24/04/2014 pelo Governo do Estado de Rondônia, documento que atesta que a CAERD: "(...) coordena o planejamento, executa, opera e explora os serviços públicos de saneamento básico (abastecimento de águas e esgotos sanitários), com exclusividade em todo o Estado de Rondônia" ([0881809](#)); **III** - Texto do Decreto-Lei Federal n. 490/69, autorização normativa para a criação da CAERD ([0881829](#)) e seu Estatuto Social ([0881832](#)); **IV** - Termos de posse e respectivos documentos pessoais da atual diretoria da Companhia ([0881839](#), [0881812](#), [0881841](#), [0881837](#), [0881842](#) e [0881834](#)); **V** - Minuta do contrato padrão de adesão para prestação de serviços de fornecimento de água, da CAERD ([0881845](#)).

Em seguida, a unidade demandante elaborou a Solicitação de Contratação 12/2022 ([0882896](#)), o Estudo Técnico Preliminar para Dispensas e Inexigibilidades de Licitação - ETP 8 ([0884686](#)), a Informação Conclusiva sobre o Valor Estimado da Licitação ([0884687](#)) e o Projeto Básico n. 2/2022-SEAP ([0884689](#)).

A contratação foi dimensionada no valor de **R\$ 196.071,88** (cento e noventa e seis mil setenta e um reais e oitenta e oito centavos) - evento [0884687](#) - de acordo a planilha contendo a previsão de consumo e despesa de água tratada para os anos de 2023-2027 ([0884986](#)) e o item 6 do referido Projeto Básico.

Foram juntadas, também, as certidões da CAERD para comprovação das condições mínimas para contratar com a Administração Pública, quais sejam: a) **certidão negativa** de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade emitida pelo CNJ ([0885700](#)); b) **certidão positiva** de débitos trabalhistas emitida pela Justiça do Trabalho ([0885705](#)); c) documento que comprova a **impossibilidade de aferir a regularidade** da empresa perante o FGTS ([0885908](#)); d) documento que comprova a impossibilidade de emissão de certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União ([0885917](#)).

Em atendimento ao Despacho n. 2185/2022-GABSAOFC ([0886893](#)), a COFC informa que trata-se de contratação com previsão de execução de despesas no exercício financeiro de 2023, para o qual não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária neste exercício financeiro, dos valores a serem executados em 2023, por depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual de 2023. Em complemento, registra que a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2023 tramita no processo nº [0000150-50.2022.6.22.8000](#), com previsão do montante supra identificado destinado a despesas com o objeto dessa contratação (Informação n. 258/2022 - evento [0887384](#)).

A Seção de Apoio às Contratações - SAC, em análise do Projeto Básico ([0884689](#)), após registrar que "*Certidões irregulares não impedem a contratação por se tratar de monopólio de serviço público - Decisão nº 431/1997 – TCU – Plenário*", concluiu que o referido PB - complementado pela proposta de adesão [0881845](#) - encontra-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 6º, inciso IX; art. 7º, inciso I; art. 25 c/c parágrafo único do art. 26, todos da Lei n. 8.666/93, para contratação direta com inexigibilidade de licitação, a ser analisada pela Assessoria Jurídica, nos termos do art. 11 da IN n. 004/2008-TRE-RO ([0888047](#)).

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica da SAOFC emitiu o Parecer Jurídico nº 198/2022 ([0911902](#)), por meio do qual opinou pela possibilidade de aprovação do Projeto Básico n. 2/2022-SEAP ([0884689](#)); e possibilidade jurídica da contratação direta, pelo prazo de 60 meses, com inexigibilidade de licitação, dos serviços de fornecimento de água tratada para os imóveis da Justiça Eleitoral indicados no projeto básico analisado, da **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ n. 05.914.254/0001-39**, pois caracterizada a situação de inviabilidade competitiva, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei n.

8.666/93. Por fim, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, aprovou a nova minuta do contrato de adesão juntada pela SECONT no evento [0905002](#), tendo em vista que esse instrumento encontra-se em harmonia com a legislação de regência - não obstante os registros que constam do **item 43 daquele parecer** - principalmente com a Lei n. 13.303/2016 (Lei das Estatais), estando ainda em **conformidade** com as regras gerais da Lei n. 8.666/93.

A SAOFC reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação e manifestou-se pela aprovação tanto do ETP como do projeto básico; pela autorização da despesa, de forma direta, por inexigibilidade, com fulcro no art. 25, *caput*, da Lei n. 8.666/93; pela regularidade da informação conclusiva do valor estimado; pela autorização **da contratação com prazo de vigência do contrato em 60 (sessenta) meses**, em razão da inexistência de competitividade do setor, por tratar-se de concessionária única de fornecimento de água tratada para as localidades demandadas, sendo mais vantajoso e econômico (evitando-se retrabalho desnecessário nas prorrogações anuais) o ajuste no prazo máximo estabelecido pela Lei n. 8.666/93; pela publicação do ato de ratificação da inexigibilidade no DJE (Manifestação n. 503/2022 - [0912014](#)).

Assim instruídos, vieram os autos para apreciação desta Diretora-Geral.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente procedimento adota as regras da Lei n. 8.666/93, ainda vigente, tendo em vista que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n. 14.133, publicada em 1º de abril de 2021 - tem em seu artigo 191 c/c 193 a permissão para a utilização da lei geral de licitações anterior até o decurso do prazo de 02 (dois) anos, contados da data de sua publicação, momento este - 1º/04/2023.

Analisando os autos, verifica-se que a contratação pretendida poderá ser processada de forma direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, *caput*, da Lei n. 8.666/93, uma vez que, há inviabilidade de competição para a contratação pretendida por **ausência de outras concorrentes no mercado**, para as localidades que reclamam o serviço, descritas no Projeto Básico elaborado pela SEAP ([0884689](#)). Neste caso, apenas a **CA-ERD** – Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia disponibiliza o fornecimento de água tratada e esgoto ([0881809](#)).

Ademais, caracterizando-se a situação de **inviabilidade competitiva material** por ausência de outros fornecedores e, consequentemente, afastado o dever de a Administração licitar, poderá ela realizar a contratação pretendida de forma direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei n. 8.666/93. Contudo, a possibilidade de a Administração contratar diretamente, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, não a isenta de comprovar os requisitos legais de caráter genérico,

aplicáveis às contratações diretas, quais sejam: **a) a razão da escolha do fornecedor;** e **b) a justificativa do preço,** na forma do **art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n. 8.666/93.**

No caso em tela, constata-se que a **razão para a escolha dessa fornecedor** afigura-se clara, uma vez que a Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - CAERD, é a **única** em condições de fornecer água tratada e esgoto, pois é detentora do regime de monopólio. Contudo, vale registrar que em alguns municípios do Estado que não mais integram o monopólio estadual antes conferido à CAERD, haverá contratações específicas das respectivas titulares das concessões dos serviços demandados.

Sobre a regularidade fiscal da empresa, verifica-se que, embora a CAERD tenha apresentado a **certidão Negativa** de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade emitida pelo CNJ ([0885700](#)), verificou-se **certidão positiva** de débitos trabalhistas emitida pela Justiça do Trabalho ([0885705](#)) e a **impossibilidade de aferir a regularidade** da empresa perante o FGTS ([0885908](#)) e para emissão de certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União ([0885917](#)).

Entretanto, consoante bem ponderou a AJSAOFC no parecer jurídico, tendo como fundamento a **Decisão TCU n. 431/97-Plenário** e ainda o **Acórdão TCU n. 6448/2015 - Primeira Câmara**, a Administração poderá superar a ausência de regularidade da Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - CAERD com o FGTS, débitos relativos a créditos tributários federais e Dívida ativa da União e débitos trabalhistas para fins de contratação da empresa, na condição de prestadora, em regime de monopólio, dos serviços essenciais de fornecimento de água tratada nos municípios indicados no PB. Poderá a Administração, ainda, na forma da prevista pela citada decisão do TCU, exigir da contratada a regularização de sua situação, informando, inclusive, a Fazenda Federal, o FGTS e a Justiça do Trabalho a respeito dos fatos.

Não obstante, verifica-se que o Projeto Básico elaborado pela SEAP ([0884689](#)), visando a contratação para fornecimento dos serviços, encontra-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 6º, inciso IX; art. 7º, inciso I, e art. 14 da Lei n. 8.666/93.

Registra-se, ainda, que é juridicamente possível à Administração efetivar a contratação direta, pelo prazo de 60 meses, da Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - CAERD, com fulcro no **art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93**, sendo possível superar nesse ato a ausência de regularidade da Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - CAERD com o FGTS, débitos relativos a créditos tributários federais e Dívida ativa da União e débitos trabalhistas para fins de contratação da empresa, na condição de prestadora, em regime de monopólio, dos serviços essenciais de fornecimento de água tratada nos municípios indicados no PB.

Além disso, a AJSAOFC analisou a minuta do contrato de adesão (juntada pela SECONT no evento [0905002](#)) e concluiu que encontra-se em conformidade com a legislação de regência, principalmente a Lei n. 13.303/2016, e também com as regras gerais da Lei n. 8.666/93, naquilo que aplicável.

Pelo exposto, com base nas atribuições conferidas pela Portaria TRE-RO n. 66/2018, **RATIFICO** a inexigibilidade apontada pela AJSAOFC e reconhecida pela SAOFC, constante do art. 25, *caput*, da Lei n. 8.666/93 e, por consequência:

I - aprovo o ETP ([0884686](#)) e o Projeto Básico nº 2/2022-SEAP ([0884689](#)), pois possui os elementos mínimos essenciais definidos no inciso IX e alíneas, do artigo 6º, art. 7º, inciso I e art. 14 da Lei n. 8.666/93;

II - aprovo o valor estimado constante da informação conclusiva (evento [0884687](#)), em cumprimento ao item 44 do Anexo II da Resolução CNJ n. 215/2015 (atualizado pela Portaria CNJ n. 106/2022) e ao Acórdão TCU n. 2622/2015 - Plenário;

III - autorizo a despesa, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, *caput*, da Lei n. 8.666/93;

IV - autorizo a contratação da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ n. 05.914.254/0001-39, com prazo de vigência do contrato em 60 (sessenta) meses, em razão da inexistência de competitividade do setor, por tratar-se de concessionária única de fornecimento de água tratada para as localidades demandadas, sendo mais vantajoso e econômico (evitando-se retrabalho desnecessário nas prorrogações anuais) o ajuste no prazo máximo estabelecido pela Lei n. 8.666/93; e

V - determino a publicação do extrato de inexigibilidade da referida contratação no Diário Oficial da União (DOU) e no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), em prestígio ao princípio da publicidade (Acórdão TCU n. 1.336/2006 – Plenário).

À SAOFC para continuidade das ações, visando à contratação pretendida.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LO-PES, Diretora Geral**, em 25/11/2022, às 18:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0916677** e o código CRC **BFF93D56**.
